



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Processo nº 0600088-02.2024.6.21.0148 - Recurso Eleitoral

Procedência: 148ª ZONA ELEITORAL DE ERECHIM

Recorrente: PROGRESSISTAS - PP - CRUZALTENSE - RS - MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE VICE-PREFEITO JULGADA IMPROCEDENTE. ELEIÇÕES 2024. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO PRESIDENTE DE ASSOCIAÇÃO CIVIL. ENTIDADE REPRESENTATIVA DE CLASSE QUE NÃO É MANTIDA POR CONTRIBUIÇÕES IMPOSTAS PELO PODER PÚBLICO. REPASSES ESPORÁDICOS E VOLUNTÁRIOS NÃO CONFIGURAM A HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, INC. II, ALÍNEA G, DA LC Nº 64/90. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, CONFIRMANDO-SE INTEGRALMENTE A SENTENÇA,

Exmo. Relator:

Colendo Tribunal Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul:

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido PROGRESSISTAS (PP) de Cruzaltense contra sentença que desacolheu impugnação e **deferiu** o pedido de registro de candidatura de RODRIGO SARTORI para concorrer, nas eleições de 2024, ao cargo de vice-prefeito pela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Coligação Coragem para Mudar, em Cruzaltense.

A impugnação foi embasada na alegação de **falta de desincompatibilização do cargo de Presidente de associação que possuiria natureza de entidade representativa de classe**, razão pela qual o afastamento seria necessário, com base no disposto no art. 1º, II, g, c/c art. 1º, IV, ambos da LC 64/90. (ID 45693362) Todavia, essa condição foi afastada na sentença, considerando que a referida associação possui natureza jurídica de direito privado e não possui ligação com a administração pública. (ID 45693405)

Irresignado, o recorrente argumenta que a associação possui natureza de entidade de classe em virtude do estabelecido no seu Estatuto Social e do recebimento de recursos públicos. Ainda, sustenta que não houve afastamento, porquanto o nome do impugnado consta no site da Receita Federal e ele ainda participa do grupo de *WhatsApp* da associação, bem como movimentou a conta da pessoa jurídica após a data na qual requereu o afastamento, motivos pelos quais pugna pela procedência da impugnação. (ID 45693411)

Com contrarrazões (ID 45693416), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente.

Lê-se no art. 1º, II, da LC 64/90, aplicável às eleições para Prefeito e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Vice-prefeito por força do art. 1º, IV, *a*, da mesma lei:

Art. 1º São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

g) **os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público** ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social;

É incontroverso que a Associação Comercial, Industrial e Serviços de Cruzaltense (ACISC) é entidade representativa de classe e que o recorrido a presidiu sem ter observado o prazo de quatro meses de desincompatibilização.

O Partido recorrente sustenta que a **desincompatibilização do recorrido deveria ter ocorrido porque a entidade recebe recursos do Poder Público municipal**. Para provar a alegação juntou com a inicial os documentos dos IDs 45693368 a 45693369, dois comprovantes de empenho do Município de Cruzaltense nos valores de R\$ 5.000,00 e R\$ 7.900,00, respectivamente, sob a rubrica de “incentivo a outras instituições privadas”. No recurso, sustenta que em 2024 esses valores foram os únicos recebidos pela entidade.

O juiz eleitoral julgou improcedente a impugnação e deferiu o registro da candidatura do recorrido ao cargo de Vice-prefeito por concluir que a situação dos autos não configura a hipótese legal de inelegibilidade, adotando esta fundamentação:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“A associação em comento não possui qualquer vínculo com a administração pública, vez que não a integra, diferentemente do que ocorre com as agências reguladoras, serviços sociais, tais como SENAI, SENAC, SESC entre outros, que integram a administração pública indireta, verdadeiras entidades de classe, criadas por lei específica para desenvolverem atividades típicas do Estado, colaborando no desempenho de atividades de interesse público e social.

Quanto à ACISC, pelo que se depreende de seu estatuto, não desenvolve qualquer atividade típica de Estado, nem mesmo colabora com o desempenho de atividades de interesse público ou social. Sua criação está voltada aos **interesses empresariais dos associados, visando, assim, interesses eminentemente privados**, conforme descreve o artigo 3º, de seu Estatuto (evento 31).

No que tange à alegação de receber, a referida associação, recursos públicos, tal fato não retira dela a natureza jurídica de direito privado, como também não a vincula à administração pública, frisa-se no sentido administrativo.

Nesse sentido a jurisprudência:

“Eleições 2020 [...] Desincompatibilização. Diretor de entidade privada que recebe recursos públicos. Desnecessidade. Interpretação restritiva da norma. Precedente. [...] 3. Este Tribunal Superior decidiu, inclusive para o pleito de 2020, que a desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC nº 64/1990 não alberga a hipótese de dirigentes de entidades de direito privado que não integram a Administração Pública, ainda que recebam recursos públicos, hipótese dos autos. Precedentes. 4. No caso, não deve ser exigida, tal como feito pela Corte regional, a desincompatibilização do candidato recorrente, conforme a jurisprudência firmada no âmbito deste Tribunal. [...]” (Ac. de 18.12.2020, no REspEI nº 060055328, rel. Min. Mauro Campbell Marques.).

“Eleições 2016 [...] Registro. Vereador. Desincompatibilização. Art. 1º, II, a, 9, da Lei Complementar 64/90. Dirigente de entidade privada. Desnecessidade [...] 3. Dirigente de associação privada não está sujeito à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/90, ainda que a entidade receba subvenções públicas. Referido dispositivo legal engloba apenas presidentes, diretores e superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas e fundações mantidas pelo poder público, que fazem parte da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

administração indireta. [...]”(Ac. de 19.12.2016, no AgR-REspe nº 19983, rel. Min. Henrique Neves da Silva.).

“Eleições 2020 [...] 2. Dirigente da APAE não está obrigado à desincompatibilização prevista no art. 1º, II, a, 9, da LC 64/1990, por se tratar de entidade privada, que não integra a Administração Pública Federal. [...]” (Ac. de 14.12.2020, no AgR-REspEI nº 060023893, rel. Min. Alexandre de Moraes.).

Assim, restando delineada a verdadeira natureza jurídica da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Cruzaltense - ACISC, qual seja, pessoa jurídica de direito privado, e ainda que receba recursos públicos, não está obrigado o dirigente a se afastar.”

Com razão o juiz eleitoral.

Os incentivos pagos pelo município à associação da qual o recorrido foi presidente não configuram “contribuições impostas pelo poder Público”. São repasses **voluntários**, eventuais, e não contribuições de intervenção no domínio econômico ou qualquer outra espécie de contribuição de natureza compulsória imposta pelo Poder Público. Ainda que em 2024 os valores recebidos do Município tenham sido as únicas receitas, o que não está suficientemente provado, disso não resultaria o provimento do recurso pois **não se pode dar limitação extensiva à disposição que restringe direitos políticos.**

O recorrente sustenta sua tese na “grande relevância” do “fato de ser a associação mantida por verbas públicas” e que “não há simples destinação de verbas, mas os extratos de contas evidencia (*sic*) que são estes valores os únicos recebidos pela associação no corrente ano de 2024”. **Não atentou, contudo, à fundamentação da sentença nem à hipótese legal de inelegibilidade, que exige**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a entidade privada sejam mantida com “contribuições impostas pelo Poder Público”. Para sustentar sua tese, traz julgados dessa Corte Regional relativos a sindicatos de época em que eram mantidos com as contribuições sindicais enquanto espécie de “contribuições impostas pelo Poder Público”. **A tese do recorrente só teria alguma chance de êxito se à hipótese legal se desse interpretação extensiva, o que não se admite em relação à norma que limita os direitos políticos.**

A propósito, interessa citar julgado mais recente e específico do TSE:

“ELEIÇÕES 2020. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE (ALÍNEA "G" DO INCISO II DO ART. 1º DA LC 64/90). DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DESNECESSIDADE. DIRIGENTE DE ENTIDADE SINDICAL NÃO MANTIDA COM RECURSOS PROVENIENTES DE CONTRIBUIÇÕES COMPULSÓRIAS. REEXAME DE PROVAS.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso manteve, por unanimidade, sentença exarada pelo Juízo da 46ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou improcedente impugnação e deferiu o pedido de registro de candidatura de Aylon Gonçalo de Arruda ao cargo de vice-prefeito no Município de Rondonópolis/MT, nas Eleições de 2020, por entender não haver obrigatoriedade de desincompatibilização do cargo de Presidente de entidade sindical, uma vez que não estaria comprovado que o Sindicato Rural de Rondonópolis é mantido, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 1º, II, g, da LC 64/90.

2. Nos recursos especiais, alegou-se que a entidade sindical é mantida com recursos públicos, o que atrairia a inelegibilidade descrita no art.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1º, II, g, da LC 64/90.

(...)

8. A norma estabelece a obrigatoriedade de desincompatibilização dos dirigentes de entidades de classe mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo Poder Público. Na espécie, como não mais existe o caráter compulsório das contribuições – na linha do que decidiu a Corte de origem –, não há falar em violação legal, uma vez que as contribuições de caráter voluntário não atraem o óbice a que se refere a alínea g do inciso II do art. 1º da LC 64/90.

9. Este Tribunal Superior já decidiu que, "não demonstrado que a entidade sindical percebe valores oriundos das fontes preconizadas pela norma, descabe exigir a desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgR–RO–EL 0601890–58, rel. Min. Admar Gonzaga, PSESS em 25.10.2018). Tal orientação foi reafirmada no recente julgamento da Consulta 0600317–08, rel. Min. Mauro Campbell, DJE de 7.10.2021.

(...)

11. Este Tribunal tem orientação firmada no sentido de que "os dispositivos que tratam das hipóteses de inelegibilidade, por traduzirem restrição ao exercício dos direitos políticos, não comportam interpretação extensiva, não cabendo ao intérprete suprir eventual deficiência da norma [...], devendo prevalecer a legalidade estrita" ((REspe 232–87, rel. Min. Luiz Fux, redator designado para o acórdão Ministro Admar Gonzaga, DJE de 27.10.2017)."

Agravos regimentais aos quais se nega provimento." ¹

¹ (AgR-REspEl nº 060047380 Acórdão RONDONÓPOLIS - MT; Relator(a): Min. Sergio Silveira Banhos; Julgamento: 01/08/2022 Publicação: 23/08/2022



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Por todas essas razões, a solução da sentença merece ser integralmente confirmada por essa Corte Regional.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso, confirmando-se a improcedência da impugnação e, por consequência, o registro de candidatura do recorrido.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2024.

ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN